

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.16136.0.21  
RECORRENTE: ODONTOCAPE – CENTRO DE  
APERFEIÇOAMENTO  
ODONTOLÓGICO DE PERNAMBUCO  
LTDA  
Rua da Confederação do Equador, 143  
– Graças — Recife/PE  
Inscrição mercantil nº 259.989-9  
ADVOGADOS: RAMIRO BEKER E OUTRO  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA  
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO  
VICTOR DE ARAÚJO  
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ  
RODRIGUES PEREIRA LIMA

**ACÓRDÃO Nº 166/2023**

- EMENTA:
- 1- ISS – SERVIÇOS PRESTADOS NA FILIAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE – RECURSO VOLUNTÁRIO – DADO PROVIMENTO.
  - 2- Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que os serviços prestados pela Contribuinte ocorreram em sua filial, localizada no Município de Camaragibe, razão pela qual o ISS será devido para esta municipalidade.
  - 3- Recurso Voluntário conhecido e provido, modificando a decisão proferida pela 1ª Instância em todos os seus termos.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes

**Continuação do Acórdão nº 166/2023**

da Ata de Julgamento, pr **conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário e negar provimento ao Reexame Necessário.**

C.A.F., Em 08 de novembro de 2023.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.16136.0.21  
RECORRENTE: ODONTOCAPE – CENTRO DE  
APERFEIÇOAMENTO  
ODONTOLÓGICO DE PERNAMBUCO  
LTDA  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA  
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO  
VICTOR DE ARAÚJO  
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ  
RODRIGUES PEREIRA LIMA

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em desfavor da **ODONTOCAPE – CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO ODONTOLÓGICO** (ID 1 – pág 1), pelo não recolhimento do ISS-próprio incidente sobre suas receitas de prestação de serviços, no valor de R\$ 315.044,75 (trezentos e quinze mil, quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento (ID 1 – pág 2/3).

A notificação registra que foi infringido o disposto no art. 126. Inciso I, do CTM/Recife, com a penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte, estabelecida no inciso VI, alínea “a” e §4º do art. 134 do CTM/Recife.

Em análise ao Termo Final de Fiscalização (ID 1 – pág 4/9), constata-se que a Prefeitura do Recife verificou que a Contribuinte deixou de emitir Notas Fiscais. Ainda, verificou a existência de serviços tomados fora do Município do Recife sem o envio das Declarações de Serviço (DS) ou enviadas fora do prazo, descumprindo o disposto no artigo 127 do CTM/Recife e o artigo 2º e 6º do Decreto nº 28.048/2014.

Por meio do Termo de Intimação (ID 1 – pág 10/11) a Contribuinte foi intimada para apresentar, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos: (i) contrato social; (ii) arquivo SPEDs contábeis referentes aos anos-calendários de 2015 a 2019; (iii) documento de caixa e entrecaixa; (iv)

contratos de prestação de serviços; (v) comprovantes do ISS-próprio; (vi) listagem dos profissionais.

Em 23/07/2021 a Unidade de Fiscalização Tributária apresentou um Termo de Reformulação do Termo Final de Fiscalização, considerando que, após a apresentação dos documentos por parte do Contribuinte, a UFT passou a considerar algumas Notas Fiscais de Serviços, emitidas pela Matriz e pela Filial de Boa Viagem.

Desta forma, a UFT procedeu com um detalhamento dos novos valores a serem considerados na Notificação Fiscal (ID 1 – pág 30/59).

Em 01/08/2021, a Contribuinte apresentou Defesa (ID 2 – pág 1/11), sob os seguintes argumentos, nas palavras do julgador da 1ª Instância:

(i) *o que os valores lançados pela auditora se referem a serviços devidos ao Município de Camaragibe, tendo sido o ISS para lá recolhido;*

(ii) *que a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde – DMED é apresentada pela matriz e consolida as informações de todas as filiais, de sorte que não se pode considerar que todos os serviços constantes dessa declaração sejam prestados pela matriz que se situa no Recife;*

(iii) *que para serviços de odontologia o ISS é devido ao local em que se situa o estabelecimento prestador, conforme previsão do próprio Código Tributário do Recife;*

(iv) *ressaltou a existência de inconsistências no lançamento, conforme tabela apresentada em sua defesa.*

*Nos pedidos, requereu a conversão dos autos em diligência, para que a UFT considere todos os serviços prestados pela Filial de Camaragibe e a desconstituição do Auto de Infração, com o julgamento total de improcedência da referida autuação.*

*Anexou à defesa:*

(i) *atos constitutivos (ID 2 – pág 13/38);*

- (ii) *comprovante de recebimento da notificação (ID 2 – pág 39);*
- (iii) *cópia do termo de início de fiscalização (ID 2 – pág 40/43);*
- (iv) *cópia do auto de infração (ID 2 – pág 44/50);*
- (v) *demonstrativo dos valores declarados (ID 2 – pág 54/87);*
- (vi) *cópia do termo de reformulação de fiscalização (ID 2 – pág 88/100 e ID 3 – pág 1/6);*
- (vii) *notas fiscais da filial de Camaragibe (ID 3 e ID 4);*
- (viii) *dados do lançamento (ID 4 – pág 181/184).*

Em 13/03/2023 a Unidade de Fiscalização Tributária – UFT apresentou manifestação, informando que *após análise minuciosa dos documentos e do demonstrativo dos valores declarados (DMEDS) com exclusões de valores de notas fiscais e valores declarados nas DIRPFS (ANEXO V do Termo Final Retificado), verificamos que o contribuinte possui razão em mais de 94% dos valores apresentados, opinando pelo indeferimento da Notificação Fiscal.*

O julgador de 1ª Instância do CAF julgou procedente em parte a Notificação Fiscal. Isso porque entendeu que houve o ingresso de numerário sem a devida emissão de documento fiscal, aplicando-se ao caso, analogicamente, o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda. Abaixo é a ementa do julgado (ID 8 – pág 6/13):

**EMENTA: ISS PRÓPRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR FILIAL LOCALIZADA EM OUTRO MUNICÍPIO. ISS NÃO DEVIDO AO RECIFE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MATRIZ SITUADA EM RECIFE. ISS DEVIDO AO RECIFE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO.**

1. Em ficando provado que o contribuinte prestou serviços em filial e não na matriz situada em Recife, o ISS é devido ao primeiro estabelecimento. Caso contrário, cabe o tributo ao Recife.
2. Presume-se omissão de receitas tributável o ingresso de valores em sem a comprovação da sua origem. Inteligência do artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda, de aplicação analógica.
3. Notificação procedente, em parte.
4. Decisão **sujeita a reexame necessário** pela segunda instância, *ex vi* do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.

Em 04/05/2023 a Contribuinte foi intimada da decisão (ID 8 – pág 15/16).

Em 31/05/2023, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (ID 8 – pág 20/28), defendendo que, diferente do que sustentou o julgador da 1ª Instância, os documentos fiscais foram comprovadamente emitidos, de modo que o ISS foi regularmente emitido, não havendo em que se falar de inadimplemento por parte da Contribuinte, anexando aos autos as 2ª vias das notas fiscais de serviços emitidas.

Em 07/06/2023 a Unidade de Fiscalização Tributária – UFT informou nada a opor ao julgamento (ID 11 – pág 1).

Ao ID 12, o processo foi distribuído a esse Julgador Relator.

É o relatório.

C.A.F., 30 de outubro de 2023.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA  
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.16136.0.21  
RECORRENTE: ODONTOCAPE – CENTRO DE  
APERFEIÇOAMENTO  
ODONTOLÓGICO DE PERNAMBUCO  
LTDA  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA  
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO  
VICTOR DE ARAÚJO  
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ  
RODRIGUES PEREIRA LIMA

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de julgamento do Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 1ª Instância do CAF, que julgou procedente em parte Notificação Fiscal lançada. Atendidos os requisitos do art. 219 do CTM/Recife, conheço do presente recurso.

Passo à análise.

Conforme acima mencionado, a UFT manifestou-se defendendo a improcedência do lançamento, considerando que a contribuinte teria razão em mais 94% dos valores apresentados. Porém, o julgador da 1ª Instância entendeu que o lançamento é uma atividade plenamente vinculada, não cabendo a autoridade fiscal fazer o juízo de valor sobre a importância mínima a ser objeto de notificação fiscal sem respaldo em lei.

Na visão do julgador da 1ª Instância a Contribuinte deixou de recolher R\$ 6.397,89 (seis mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) de ISS ao Município do Recife, referente à prestação de serviços para as pessoas físicas abaixo elencadas:

MÊS DA PRESTAÇÃO	PACIENTE	VALOR	ISS
dez/17	FLÁVIO FREIRE	R\$ 2.340,00	R\$ 117,00
dez/17	FERNANDO DA SILVA BRET	R\$ 4.000,00	R\$ 200,00
dez/17	DANILO RICARDO ALMEIDA	R\$ 2.500,00	R\$ 125,00
dez/17	MÁRIO JOSÉ FERREIRA	R\$ 5.300,00	R\$ 265,00
dez/17	ZILDA JOSÉ SOARES	R\$ 1.600,00	R\$ 80,00
dez/17	CRISTINA MARIA VEIGA	R\$ 1.560,00	R\$ 78,00
dez/17	IRACEMA GOMES	R\$ 2.525,00	R\$ 126,25
dez/17	SHIRLEY CHRISTINE GUERRA	R\$ 13.080,00	R\$ 654,00
dez/18	AMAURI GABRIEL ALVES	R\$ 4.775,00	R\$ 238,75
dez/18	SUZANA MARINHO DOS SANTOS	R\$ 6.550,00	R\$ 327,50
dez/18	MARIA DA PENHA RAMALHO	R\$ 5.200,00	R\$ 260,00

Já a Contribuinte alega que grande parte destes serviços foram prestados pela filial da empresa localizada no Município de Camaragibe, razão pela qual o ISS não é devido ao Município do Recife:

Nº	NOME	VALOR	UNIDADE DE EMISSÃO DE NFSE
1	AMAURI GABRIEL ALVES	4.775,00	CAMARAGIBE
2	CRISTINA MARIA TAVARES LAPENDA DA VEIGA	1.560,00	CAMARAGIBE
3	DANILO RICARDO ALMEIDA GONZAGA	2.500,00	CAMARAGIBE
4	FERNANDO SILVA BRET	4.000,00	CAMARAGIBE
5	FLÁVIO FREIRE DE SALES	2.340,00	CAMARAGIBE
6	IRACEMA GOMES SILVA DE ALMEIDA	2.525,00	RECIFE
7	MARIA DA PENHA RAMALHO FERREIRA	5.200,00	CAMARAGIBE
8	MÁRIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA	5.300,00	CAMARAGIBE
9	SHIRLEY CHRISTINE GUERRA DO REGO DUARTE	13.080,00	CAMARAGIBE
10	SUZANA MARINHO DOS SANTOS	6.550,00	CAMARAGIBE
11	ZILDA JOSÉ SOARES DOS SANTOS	1.600,00	CAMARAGIBE

Pois bem.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que as Notas Fiscais (NFs) relativas aos serviços prestados à (i) Amauri Gabriel Alves; (ii) Cristina Maria Tavares Lapenda Veiga; (iii) Danilo Ricardo Almeida Gonzaga; (iv) Fernando Silva Bret; (v) Flávio Freire de Sales; (vi) Maria da Penha Ramalho Pereira; (vii) Maria José Ferreira da Silva; (viii) Shirley Christine Guerra do Rego Duarte; (ix) Suzana Marino dos Santos; e (x) Zilda José Soares dos Santos foram prestados no pela filial localizada no Município de Camaragibe, razão pela qual o ISS será devido nesta municipalidade.

Em contrapartida, verifiquei que apenas os serviços prestados à José Geovani Costa de Almeida foram prestados na Matriz da Contribuinte, localizada no Município do Recife, conforme verificado abaixo:



 <p><b>PREFEITURA DO RECIFE</b> SECRETARIA DE FINANÇAS</p>	 <p><b>NFS</b> Nota Fiscal de Serviços Eletrônica</p>	Numero da Nota <b>00028481</b> Data e Hora de Emissão <b>11/12/2017 09:31:22</b> Codigo de Verificação <b>JGXE-FUAD</b>
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>		
CPF/CNPJ 01.274.756/0002-72 Inscrição Municipal 331.031-0 Nome/Razão Social ODONTOCAPE CENTRO DE APERF ODONT DE PERNAMBUCO LTDA Endereço RUA JOAQUIM CARNEIRO DA SILVA 66 - PINA - CEP: 51011-490 Município Recife UF PE E-mail odontocape@uol.com.br		
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>		
Nome/Razão Social JOSE GEOVANI COSTA DE ALMEIDA CPF/CNPJ 387.288.234-20 Inscrição Municipal ---- Endereço R Marechal Hermes da Fonseca 406 - Piedade - CEP: 54400-333 Município Jaboatão dos Guararapes UF PE E-mail ----		
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>		
TRATAMENTO ODONTOLÓGICO DE IRACEMA GOMES SILVA DE ALMEIDA		

Por todo exposto, julgo procedente em parte a Notificação Fiscal.

### **DECISÃO**

Posto isso, voto por **conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário e negar provimento ao Reexame Necessário.**

É como voto.

C.A.F., 08 de novembro de 2023.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA  
RELATOR**